

VOTO

Cuidam os autos originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito de Água Branca/AL, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 3.509/2001, por meio do qual foi repassada ao referido Município a quantia de R\$ 200.000,00, com vistas à implantação de sistema integrado de abastecimento de água para as localidades de Serra do Pregoçoso, Serra do Meio e Serra do Calvo.

2. Em Sessão de 15/2/2011, o Tribunal, mediante o Acórdão 929/2011-2ª Câmara, decidiu julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. Em data subsequente, o responsável opôs Embargos de Declaração contra a referida deliberação, os quais foram conhecidos e rejeitados, a teor do Acórdão 3.892/2011-2ª Câmara.

4. Posteriormente, o ex-Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do Acórdão 8.783/2012-2ª Câmara.

5. Examinam-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Rodrigues Gomes contra os termos desse último acórdão, os quais, no que diz respeito à admissibilidade, podem ser conhecidos, por preencherem os requisitos que regem a espécie.

6. No que diz respeito ao mérito, gostaria, de início, reproduzir parte do voto da deliberação embargada, **verbis**:

“Observo, primeiramente, que foram realizadas várias fiscalizações da Funasa visando ao acompanhamento da obra, sendo que, na de nº 6, de 21/11/2003 (fl. 272 do volume 1), foi registrado que o sistema havia sido interligado à adutora da concessionária e posto em funcionamento, nada obstante a informação de que a distribuição da água estava sendo esporádica. Ou seja, ainda que de forma precária, a obra foi concluída. Ademais, em que pese a diferença do tipo de tubulação ter sido objeto de parcela do débito apontado por aquela autarquia, não foi a ela expressamente atribuída os problemas operacionais.

De outra parte, noto que, de fato, foram apresentados, a título de comprovação da utilização regular dos recursos, vários recibos emitidos por pessoas físicas, sem respaldo contratual, cujos pagamentos correspondentes teriam decorrido de saques em espécie na conta corrente do convênio, não havendo, assim, como se estabelecer o nexo de causalidade entre os serviços executados e as despesas realizadas. Destaco, por oportuno, que a documentação visando à comprovação da utilização da parcela referente à aplicação financeira é composta integralmente de recibos dessa natureza, cujas datas, além disso, ultrapassam aquela de vigência do convênio.

Outrossim, dos elementos comprobatórios da efetiva aplicação dos recursos nos fins ajustados, há também aqueles referentes à aquisição de materiais, pagos mediante apresentação de nota fiscal e diretamente ao fornecedor. Refiro-me, nesse sentido, aos cheques 616521, 616522 e 616526, os dois primeiros emitidos em favor da empresa Ferreira Costa Cia Ltda. (de 28/10/2002 e 1/11/2002, nos valores de R\$ 56.234,30 e R\$ 12.522,89, respectivamente) e o último em favor da empresa Madeireira Paulo Afonso Ltda., de 10/12/2002, no valor de R\$ 4.416,00). Resta, nesses casos, devidamente comprovada a utilização dos recursos federais no objeto pactuado, razão pela qual penso que tais valores podem ser abatidos do débito originalmente imputado ao responsável, reduzindo-se, em consequência, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 10.000,00”.

7. Como se pode depreender desse excerto do voto, não há a omissão alegada pelo embargante. De fato, considerando que o débito decorreu de saques em espécie que impediram estabelecer um nexo causal entre os serviços realizados e a utilização dos recursos federais, não há como assegurar que o Município destes se beneficiou, sendo, pois, inapropriado impor-lhe a solidariedade arguida.

8. Da mesma forma, não há contradição a ser combatida, já que o fato de a obra estar concluída não implica que os recursos nela aplicados tenham sido aqueles oriundos do convênio.

9. Ressalto, por oportuno, que não basta coligir documentos sem que seja possível afirmar que se prestam a comprovar que as verbas federais transferidas foram efetivamente empregadas no objeto do ajuste. Nesse sentido, não há que se falar em verdade material, pois sequer é possível acolher os elementos apresentados como comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município.

10. Cumpre assinalar, ainda, que as decisões do Tribunal mencionadas pelo responsável em sua peça recursal não têm o condão de dar suporte a suas alegações, porquanto se referem a situações bem distintas da tratada neste processo.

11. Nesses termos, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na deliberação recorrida, devendo, portanto, os presentes embargos de declaração serem rejeitados.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator